



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720027/2013-20
RESOLUÇÃO	3102-000.564 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Tratam os presentes autos de constituição de crédito tributário da Cofins (fls. 925 a 936) e do PIS/Pasep (fls. 937 a 947), referentes a fatos geradores de

diversos períodos de 2008 a 2011, relacionados à insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins na importação de serviços, tendo por base a análise de diversos documentos apresentados pelo sujeito passivo e relacionados a remessa de recursos ao exterior para pagamentos diversos.

A Autoridade Fiscal lavrou Termo de Constatação Fiscal (TCF), fls. 57 a 63, que tratou tanto do lançamento das contribuições em discussão nestes autos, quanto da CIDE (processo nº 16561.720026/2013-85).

A fiscalizada foi objeto de diligência conforme MPF-D 0818500-2012-00079-4, de 12/04/2012, ocasião em que foi intimada a apresentar para cada uma das Remessas ao Exterior referentes aos DARF código 0422 recolhidos entre 2008 e 2011 os seguintes documentos:

- CONTRATO DE CÂMBIO, E RESPECTIVAS FATURAS;
- Contrato de Royalty ou Direitos de Licença, com respectiva averbação junto ao INPI;
- Demonstrativo de Apuração de Royalty.

Os dados intimados foram apresentados pela fiscalizada, em 02/05/2012, e analisados, constatando-se que as remessas ao exterior referem-se ao pagamento de serviços técnicos prestados pelo residente no exterior de acordo com as faturas e contratos de câmbio analisados. [...] Após recebimento e análise das informações e documentos apresentados pela fiscalizada chega-se a indícios de falta de recolhimento dos tributos relativos às remessas ao exterior. [...] 2- PIS- IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS e COFINS- IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, no Artigo 1º, instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação. [...]

2.1 - BASE DE CÁLCULO e VALORES DEVIDOS: PIS- Importação e COFINS Importação:

A base de cálculo, de acordo com o artigo 7º-II, é o valor antes da retenção do imposto de renda. Isto é, visto que o remetente assumiu o ônus de imposto devido, a base de cálculo é o valor estrangeiro remetido, reajustado conforme artigo 725 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR-1999).

Em base nos documentos apresentados pela fiscalizada referentes às remessas ao exterior efetuadas em pagamento de SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, com cópias anexadas ao presente processo, calcularam-se os valores de PIS-Importação e COFINS-Importação devidos (coluna "CALCULADO - RECOLHIDO") conforme tabela abaixo. [...] 2.2 - ENQUADRAMENTO LEGAL:

A ação fiscal, ora relatada, tem como embasamento legal: - Artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º-inciso II, 8º, 13-inciso II, 19 e 20 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

A Autoridade Fiscal, no item 2 do TVF (fls. 61, 62 e 63), elaborou uma tabela com os valores que apurou serem os devidos. De regra, a diferença entre o que o sujeito passivo apurou e os valores apurados pela Autoridade Fiscal se referem ao reajustamento da remuneração, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de efetuar o desconto do IRRF incidente sobre os serviços prestados pelo residente no exterior. Referida tabela será reproduzida no voto, mais adiante, com adendos e informações sobre sua relação com a impugnação apresentada.

O sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração em 27/03/2013 e apresentou sua impugnação em 26/04/2013, e em resumo alegou que:

1- é pessoa jurídica que tem por objeto a fabricação, exportação e distribuição de gases industriais e seus derivados, produzindo oxigênio, nitrogênio e argônio, e possui um complexo industrial cuja planta de produção e equipamentos específicos de alta tecnologia são por ela importados, dependendo constantemente de serviços técnicos e especializados de supervisão de engenharia básica e de supervisão das operações de montagem e partida do referido complexo industrial, necessitando de atualização dos sistemas e para tanto contrata empresas estrangeiras para licenciamento ou cessão de uso de software, cuja instalação e manutenção, por diversas vezes é também realizada por essas empresas estrangeiras;

2- a Autoridade Fiscal teria procedido ao reajustamento da base de cálculo do IRRF, por ter o sujeito passivo assumido o ônus do imposto de renda devido, e esse valor foi aplicado à base de cálculo das contribuições, e que teria se escorado no art. 725 do RIR/99, porém entende que a incidência das contribuições se dão sobre o valor efetivamente percebidos pelo residente ou domiciliado no exterior (valor líquido por ele recebido) pelo serviço prestado, e de que a legislação das contribuições não tratam de reajustamento, apenas a atinente ao IR, colaciona decisão do CARF de 2010 que tratou da não incidência do reajustamento quanto à CIDE por falta de amparo legal, e de que a presente autuação viola o princípio da legalidade, e de que a lançamento ampliou indevidamente o campo de incidência das contribuições, e não seria permitido (art. 108 do CTN) aplicar a analogia ao presente caso, e requer a nulidade da autuação fiscal;

3- quanto aos contratos de licenciamento de software (licenciamento ou cessão de uso de software), também passou a entender que não configuram prestação de serviço, e estariam fora do campo de incidência das contribuições, conforme decisões da própria RFB (colaciona Soluções de Consultas emitidas pela 8ª RF, de nºs 132/2011, 192/2011 e 190/2011), em que pese ela mesmo ter efetuado o recolhimento das contribuições sobre tais contratos (sem o reajustamento efetuado pela Autoridade Fiscal), e esses valores seriam passíveis de restituição;

4- em relação a valores remetidos ao exterior a título de reembolso de despesas, entende que na pactuação do valor do serviço está excluído os valores de reembolso de despesas, como passagens aéreas, hospedagens, refeições etc. Em que pese operacionalmente ser emitida uma única fatura pelo prestador de serviço, nela há segregação de tais valores. Também efetuou o recolhimento sobre tais valores (sem o reajustamento efetuado pela Autoridade Fiscal). Tais reembolsos seriam mera reposição de patrimônio de quem os desembolsou, não se configurando como remuneração, e cita decisão judicial do STJ sobre ISS, e de que possui créditos a seu favor passíveis de restituição;

5- ocorreu a incidência das contribuições sobre aluguéis de containers, porém não há hipótese de incidência das contribuições sobre tais contratos, que não se tratam de prestação de serviços, havendo decisão do STF a este respeito e a súmula vinculante nº 31, que trata do ISS. Informa que também cometeu equívoco no recolhimento (sem o reajustamento efetuado pela Autoridade Fiscal) das contribuições e de que possui créditos a seu favor passíveis de restituição;

6- também, de forma indevida, houve a tributação pela Autoridade Fiscal de dois de contratos que tratam de importação de bens, porém como sendo de prestação de serviços, e a cobrança de eventual diferença (reajustamento) é indevida. Informa que também cometeu equívoco no recolhimento (sem o reajustamento efetuado pela Autoridade Fiscal e com a incidência de ICMS e nem das próprias contribuições) das contribuições, e por conta de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de tais inclusões, possui créditos a seu favor passíveis de restituição; e

7- por fim, várias remessas se deram a pessoas que residem em países com os quais o Brasil possui tratados internacionais para evitar a bitributação (Dinamarca, Canadá, França, Luxemburgo, China e Itália). Esclarece que, com grifos e destaques meus:

muito embora os tratados internacionais firmados com os países acima identificados restrinjam a sua aplicação ao Imposto sobre a Renda, fato é que no parágrafo 2, do artigo 2 dos referidos tratados, viabiliza a aplicação das regras ali impostas também "aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a crescer aos atuais ou a substituí-los."

Entende que não importa que no Brasil, no seu âmbito interno, haja distinção entre imposto e contribuição, não se pode excluir tais contribuições das convenções. Informa que o TRF da 3ª RF já o fez quanto a CPMF, e no passado o CARF também aplicou a CSLL. O STJ já decidiu pelo afastamento da incidência do IRRF no Brasil, tendo em vista o tratado (caso em discussão no STJ – tratados firmados com a Alemanha e Canadá) e de que a tributação deveria ocorrer apenas no Estado em que tal rendimento é auferido. Também esclarece que, com grifos e destaques meus:

Não obstante, as remessas identificadas na planilha acima, referem-se à remuneração da prestação de serviços técnicos, entendendo, portanto, a impugnante, que a regra aplicável seria a inculpada no artigo 12 dos tratados firmados com os países em questão, que trata especificamente de royalties.

E isto porque os Protocolos constantes nos tratados internacionais firmados com os países em questão estendem as regras relativas às remessas de royalties também às remessas decorrentes da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos. Cite-se, por oportuno, o item 8, do protocolo, relativo ao tratado firmado com o Canadá:

"Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes industrial, comercial ou científico" à experiência adquirida no setor mencionada no parágrafo 3 do artigo XII inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos". 12 Assim, a rigor, nos casos dos serviços técnicos tomados pela impugnante, a aplicação do artigo 12 das convenções se imporia, afastando a regra de não tributação, no Brasil, de tais rendimentos (artigo 7).

Entretanto, mesmo diante da aplicação do artigo 12, não haveria, no caso, qualquer montante a ser recolhido a título do PIS/COFINS — Importação.

Deveras, os tratados internacionais firmados entre o Brasil e os países acima abordados estabelecem que as remunerações pagas a título de royalties poderão ser tributadas, no país de sua origem, à alíquota máxima de 15%, prevendo, em casos particulares, a fixação da alíquota ao percentual máximo de 25%. Cite-se, por oportuno, a cláusula neste sentido:

"1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio; b) 15 por cento em todos os demais casos. (...)" 13 Assim, nos termos da cláusula acima transcrita, as quantias remetidas a título de royalties e, no caso, a título de remuneração de serviços técnicos, devem ser tributadas no Estado de residência do beneficiário do rendimento. No entanto, podem também ser tributadas no Estado em que estiver situada a fonte pagadora, no caso, no Brasil, mas no limite das alíquotas previstas para tal rendimento, qual seja, 15%.

12 No mesmo sentido é a redação dos tratados firmados com os demais países em que a impugnante procedeu a remessa de valores a título de

remuneração da prestação de serviços. Especificamente em relação à França, muito embora seu tratado não traga protocolo neste sentido, foi posteriormente editada a Portaria MF nº 287/72, que igualmente determina a aplicação das regras atinentes aos royalties aos rendimentos de assistência e serviços técnicos.

13 Novamente trata-se de cláusula extraída do tratado firmado com o Canadá, sendo no mesmo sentido as cláusulas dos tratados firmados com os demais países em questão.

Deste modo, restando inquestionável que as regras previstas nos tratados internacionais devem ser estendidas ao PIS/COFINS — Importação, conclui-se que os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos, muito embora passíveis de tributação, no Brasil, pelas referidas contribuições e pelo IR/Fonte, ficam sujeitos à alíquota máxima de 15%.

Neste contexto, considerando que sobre as remessas procedidas pela impugnante já foi recolhido o IR/Fonte à alíquota de 15% — o que foi constatado pela própria fiscalização, conforme se infere da planilha constante do Termo de Constatação Fiscal — é inviável o recolhimento adicional do PIS/COFINS — Importação, à alíquota de 1,65% + 7,6%, eis que o limite percentual estabelecido pelos tratados internacionais já foi alcançado.

Assim, ao se admitir a incidência do PIS/COFINS — Importação ao percentual de 1,65% + 7,6%, estará se permitindo a tributação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos à alíquota de 24,25% (10% do IR/Fonte + 9,25% do PIS/COFINS — Importação), acima, portanto, do que é permitido pelos tratados internacionais ora em análise.

Com efeito, sabe-se que, nos termos do art. 98 do CTN, "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

A supremacia das convenções e tratados tributários em relação à legislação interna ordinária foi reconhecida em inúmeros precedentes na jurisprudência, citando-se como exemplo o recurso extraordinário n. 90824-2-SP, do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), além dos recursos extraordinários n. 77924-SP e 115773-9-SP, da 1ª Turma, e os recursos extraordinários n. 83508-SP e 86035 PR, 2ª Turma, todos do STF. Citem-se também o recurso especial n. 154092/SP, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, além do recurso especial n.

167758/SP, da 2ª Turma. Ainda nesse sentido são os acórdãos n. 104-18587, 106-10519, 106-10562 e 106-10563, do 1º Conselho de Contribuintes. E finalmente, adotou essa linha o acórdão n. CSRF/01-01211, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nem mesmo o Fisco discorda disso, como esclarecido no Parecer Normativo CST n. 94/74 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 244/02. [...]

Ao final conclui e pede, com grifos e destaques meus:

A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos da impugnação acima expostos, é no sentido de que ao auto de infração impugnado falta o necessário amparo legal que o justifique.

Inclusive, os fundamentos acima abordados demonstram que não só não há qualquer débito tributário passível de exigência pela fiscalização, mas, ao contrário, há crédito em favor da impugnante, eis que procedeu ao recolhimento indevido a título das referidas contribuições. Nestes termos, informa a impugnante que procederá à repetição do referido indébito, nos moldes da legislação de regência.

Diante disto, a impugnante requer que, pelos fundamentos apontados, sua defesa seja conhecida e integralmente provida, para o fim de determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Na remota hipótese de se entender pela manutenção da exigência fiscal ora combatida, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício, pois a lei somente prescreve a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas.

Realmente, o art. 61, "caput" e parágrafo 30, da Lei n. 9430, de 27.12.199614, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" (grifo da impugnante), sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas.

Ora, em decorrência do art. 30 do Código Tributário Nacional¹⁵, as multas não possuem natureza jurídica de tributo ou contribuição, o que, inclusive, é indisputado na doutrina e na jurisprudência.

Diante disso, não cabe a aplicação do art. 61 da Lei n. 9430, que não previu a incidência de juros sobre as multas, mas apenas sobre o valor do principal de tributos e contribuições.

Não bastasse a clareza da norma constante do art. 61 e seus parágrafos, que distinguem claramente quando são devidos juros, há na lei outra prova de que ela não determinou que a multa cobrada juntamente com os tributos seja acrescida de juros.

Essa prova está no parágrafo único do art. 43 da mesma Lei n. 9430¹⁶, que, quando tratou da incidência de juros sobre a multa cobrada isoladamente, determinou a incidência de juros sobre ela. A comparação entre os dispositivos citados demonstra que a lei determina a cobrança de juros apenas sobre a multa isolada, que se constitui em crédito tributário

principal, e não a determina sobre o valor da multa calculada proporcionalmente ao principal do tributo devido, pois é este que constitui o crédito tributário principal.

Por fim, para provar os fatos expostos, protesta a impugnante por todas as provas em direito admitidas, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, com redação dada pela Lei n. 11196, de 21.11.2005, a impugnante informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

É o relatório.

Seguindo o regular curso processual, o juízo a quo decidiu pela parcial procedência da impugnação, nos termos ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 07/04/2008, 27/05/2008, 09/06/2008, 23/07/2008, 09/09/2008, 11/12/2008, 12/02/2009, 09/04/2009, 15/04/2009, 27/05/2009, 18/09/2009, 11/11/2009, 14/12/2009, 14/01/2010, 03/02/2010, 16/04/2010, 19/05/2010, 21/06/2010, 26/07/2010, 30/08/2010, 31/08/2010, 21/09/2010, 24/09/2010, 09/11/2010, 21/12/2010, 30/12/2010, 28/01/2011, 11/02/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 12/04/2011, 18/05/2011, 23/05/2011, 15/06/2011, 05/07/2011, 13/07/2011, 26/07/2011, 29/07/2011, 11/08/2011, 08/09/2011, 14/09/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 20/10/2011, 28/10/2011, 08/11/2011, 09/11/2011, 25/11/2011, 09/12/2011

IMPORTAÇÃO. BENS LOCADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Conforme entendimento do STF, locação de bens não se confunde com prestação de serviços, não se enquadrando, portanto, nos permissivos legais para incidência da Cofins -- Importação, referentes a importação de serviços do exterior.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. ROYALTIES. DISCRIMINAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência, por simples licença de uso de software, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado não se enquadrando, portanto, nos permissivos legais para incidência da Cofins -- Importação, referentes a importação de serviços do exterior. Entretanto, se não houver individualização, em valores, do que corresponde a serviço e do

que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência das contribuições.

IMPORTAÇÃO DE BENS. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DISTINTA DA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO DE LANÇAMENTO.

A aquisição de bens do exterior não possui o mesmo fato gerador ou base legal, nem mesmo a mesma base de cálculo, da importação de serviços prestados por pessoas residentes no exterior, para fins da Cofins -Importação. Tal erro no lançamento acarreta o cancelamento dos valores lançados a esse título.

TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSTOS SOBRE A RENDA E CSLL.

A isenção prevista nos Tratados Internacionais assinados entre o Brasil e outro país deve ser interpretada de forma literal conforme previsão expressa no CTN (art. 111 c/c art. 96) e abrangem apenas o Imposto sobre a Renda (no art. 43 do CTN), por expressa disposição nos mesmos, e a CSLL, por norma interpretativa, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 13.002/2015, não alcançando, portanto, o PIS ou a Cofins.

REMUNERAÇÃO. RESIDENTE NO EXTERIOR. DESLOCAMENTO E DEMAIS DESPESAS/CUSTOS CORRELATOS. REEMBOLSO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Na prestação de serviço pessoal no Brasil, por um residente no exterior, é condição necessária seu deslocamento, hospedagem e demais despesas correlatas, e se houver reembolso dos mesmos (contrato verbal ou escrito), seus valores fazem parte de sua remuneração, não havendo permissão de apuração de um “lucro líquido” pela prestação do serviço, podendo, inclusive, serem escriturados, e se for o caso, deduzidos pela pessoa jurídica contratante como remuneração.

COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. BASE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.

A remuneração (reajustada), que serviu de base ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Cofins, já que a fonte pagadora brasileira assumiu o ônus do imposto devido, cujo contribuinte é o residente no exterior (e dele o único que poderá se apropriar), e com isso deve-se reajustar o valor da remuneração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 07/04/2008, 27/05/2008, 09/06/2008, 23/07/2008, 09/09/2008, 11/12/2008, 12/02/2009, 09/04/2009, 15/04/2009, 27/05/2009, 18/09/2009, 11/11/2009, 14/12/2009, 14/01/2010, 03/02/2010, 16/04/2010, 19/05/2010, 21/06/2010, 26/07/2010, 30/08/2010, 31/08/2010, 21/09/2010,

24/09/2010, 09/11/2010, 21/12/2010, 30/12/2010, 28/01/2011, 11/02/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 12/04/2011, 18/05/2011, 23/05/2011, 15/06/2011, 05/07/2011, 13/07/2011, 26/07/2011, 29/07/2011, 11/08/2011, 08/09/2011, 14/09/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 20/10/2011, 28/10/2011, 08/11/2011, 09/11/2011, 25/11/2011, 09/12/2011

LEGISLAÇÃO CORRELATA. CONEXÃO.

A correlação entre as normas que regem as contribuições, autoriza a aplicação das mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins para a Contribuição para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/04/2008, 27/05/2008, 09/06/2008, 23/07/2008, 09/09/2008, 11/12/2008, 12/02/2009, 09/04/2009, 15/04/2009, 27/05/2009, 18/09/2009, 11/11/2009, 14/12/2009, 14/01/2010, 03/02/2010, 16/04/2010, 19/05/2010, 21/06/2010, 26/07/2010, 30/08/2010, 31/08/2010, 21/09/2010, 24/09/2010, 09/11/2010, 21/12/2010, 30/12/2010, 28/01/2011, 11/02/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 12/04/2011, 18/05/2011, 23/05/2011, 15/06/2011, 05/07/2011, 13/07/2011, 26/07/2011, 29/07/2011, 11/08/2011, 08/09/2011, 14/09/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 20/10/2011, 28/10/2011, 08/11/2011, 09/11/2011, 25/11/2011, 09/12/2011

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade dos Autos de Infrações das contribuições lavrados que não se amoldam a nulidades, quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento, apenas sua correção, se for o caso.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, não sendo possível que tal pedido seja genérico e indeterminado, e não servindo para angariar aos autos prova de que cabia ao sujeito passivo apresentar na impugnação, sob pena de seu indeferimento.

PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRECLUSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e sob pena de se impedir a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente aviou competente Recurso Voluntário, com o objetivo de discutir parcela do lançamento não revertida, a exemplo de custos/despesas reembolsadas e da importação de licença de uso de software, a fim de excluí-las da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Conforme consta do relatório, trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, relativos aos anos de 2008 a 2011, em razão de suposta insuficiência de recolhimento sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos. Após diligência e análise documental, a fiscalização concluiu pela falta de recolhimento das contribuições e promoveu reajustamento da base de cálculo em razão da assunção do IRRF pela fonte pagadora, apurando diferenças devidas.

A DRJ acolheu parte do pleito da ora Recorrente, que circundou a ilegalidade do reajustamento, a não incidência das contribuições sobre licenciamento de software, reembolso de despesas, aluguel de containers e importação de bens, bem como a aplicação de tratados internacionais contra a bitributação, requerendo o cancelamento do lançamento e o reconhecimento de valores recolhidos indevidamente.

Nesta fase de Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra a manutenção da autuação no que tange à inclusão do IRRF na base de cálculo do PIS/Cofins-Importação.

Sem dúvidas, a discussão circunda operações de importação, que, como sabido, são de competência das Turmas da área aduaneira do CARF, nos termos da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Prescreve o ato administrativo, *in verbis*:

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

[omissis]

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

[omissis]

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

A obrigatoriedade de sua observância teve início com a entrada em vigor do referido ato normativo, a qual ocorreu em 18 de abril de 2024, data da publicação da Portaria CARF/MF nº 627/2024.

Considerando a referida data em que o ato normativo passou a vigorar e que o processo foi distribuído a esta relatoria em dezembro de 2025, resta clara a obrigatoriedade de observância da referida Portaria.

Ante o exposto, **declino da competência da 1ª Câmara**, com a consequente **remessa do processo para a Turma Aduaneira do CARF (4ª Câmara)**, a quem legalmente cabe o julgamento do presente recurso.

É como voto

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa